



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11853.001014/2007-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-01.642 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** VIDATIVA ATIVIDADES ARTISTICAS LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/1997 A 03/2004.

**SIMPLES. ADESÃO. COMPROVAÇÃO**

Demonstrada a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, as contribuições patronais à Seguridade Social devem ser recolhidas através do sistema simplificado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11853.001014/2007-19  
Acórdão n.º **2803-01.642**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada referente a contribuições patronais devidas em razão da exclusão do SIMPLES.

A Decisão-Notificação – fls 124 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, sustentando a improcedência da Notificação, alegando que se encontra pendente de julgamento manifestação de inconformidade referente a sua exclusão do SIMPLES

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Às fls 117, a 3ª Turma Especial determina diligência com o intuito de esclarecer a situação da empresa perante o SIMPLES, pois a DN n.º 23.401.4/0155/2007 – fls 94, de 02.03.2007, mantém a notificação lavrada, entendendo que não há efeito suspensivo decorrente de recurso interposto nos casos de exclusão do SIMPLES. e o contribuinte acosta decisão da DRJ/BSA, de 22.03.2007, no processo 10166.003618/2004-24 deferindo a permanência retroativa ao SIMPLES

Retornados os autos, a DIORT/DF esclarece às fls 143 que o contribuinte “*consta como optante do SIMPLES FEDERAL desde 01/01/1997*”, fazendo menção a decisão DRJ/BSA que a reintegrou ao SIMPLES.

A presente notificação abarca período de 01/1997 A 03/2004, com as rubricas EMPRESA, SAT/RAT e TERCEIROS, que foram levantadas antes da decisão da DRJ/BSA que reincluiu a recorrente ao SIMPLES, retroativamente – fls 108.

Dessa feita, demonstrada a regular adesão ao SIMPLES no período apurado, e sendo a presente notificação exclusivamente referente a tributos de responsabilidade patronal – parte Empresa, Sat e Terceiros - que devem ser apuradas através do sistema simplificado, por pagamento mensal unificado, a presente notificação deve ser julgada improcedente.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11853.001014/2007-19  
Acórdão nº **2803-01.642**

**S2-TE03**  
Fl. 5

---

CÓPIA